

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1374/78

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PARA O LIVRO ESCOLAR - SECRETARIA DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONVÊNIO

RELATORA: Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE Nº 1649/78 - C.P. - APROVADO EM 13/12/78

I - RELATÓRIO

Histórico:

Cogita o Processo de Convênio a ser celebrado entre a Fundação para o Livro Escolar e a Secretaria de Estado da Educação visando a impressão de divulgação de obras produzidas pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria da Educação.

Obtida dos autores a cessão dos direitos autorais, para o efeito da celebração do convênio, e produzidos aos necessários ajustes no sentido de atender aos interesses daquele órgão técnico da Secretaria, a minuta foi considerada pelo Sr. Secretário em condições de ser encaminhada à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

Apreciação:

De acordo com o disposto na Cláusula Primeira, a Secretaria de Estado da Educação cede à Fundação para o Livro Escolar os direitos de edição de suas publicações "Recursos Didáticos para o Pré-Escolar" e "Módulo Pedagógico para a Educação Pré-Escolar", de criação original, respeitada a manutenção do título, da capa, do texto, das ilustrações e demais especificações dos dois exemplares objeto do Convênio.

Assume, ainda, a Secretaria da Educação, toda e qualquer responsabilidade por eventual impugnação de direitos, por parte dos autores. Caberá a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, ou ao órgão que eventualmente a suceder, a execução do objeto do presente Convênio, da parte da Secretaria.

A Fundação para o Livro escolar, nos termos da Cláusula Segundo, obriga-se a editar e difundir as obras referidas no Convênio.

Dispõe a Cláusula Terceira:

"Ficam ao inteiro critério da Fundação a tiragem, o preço de capa, vendagem e propaganda, bem como a reedição das obras.

§ 1º - A reedição das obras de que trata este Convênio depende das possibilidades de sua produção e comercialização.

§ 2º - Fica estipulado o limite máximo de 20% (vinte por cento) para o preço da capa, sobre o custo industrial da obra.

§ 3º - O preço da obra será impresso na capa 4 (quatro), em todos os exemplares da obra.

§ 4º - Numerar-se-ão todos os exemplares de cada edição.

Obriga-se, ainda, a Fundação, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quarta, a pagar pela cessão dos direitos de edição das obras objeto do Convênio, a percentagem de 10% (dez por cento) sobre o montante do faturamento das vendas efetuadas. Tal pagamento será efetuado em volumes das obras a serem editadas, e serão entregues ao órgão Técnico responsável pela Educação Pré-Escolar da Secretaria da Educação.

Nos termos da Cláusula Quinta, a Fundação fará constar de todos os exemplares das obras, da capa 4 (quatro), os seguintes dizeres.

"Edição da Fundação para o Livro Escolar, em Convênio com a Secretaria de Estado de Educação, do Governo do Estado de São Paulo."

O Convênio deverá vigorar até 31 de dezembro de 1979, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado, se houver interesse das partes convenientes.

Tendo em vista que o presente Convênio permitirá que a Secretaria da Educação tenha possibilidade de oferecer graciosa-mente as obras objeto do Convênio a professores das classes de educação pré-escolar e de habilitações de 2º grau para o magistério da rede estadual, que ainda não as tenham recebido, sem qualquer

ônus para o Estado, ao mesmo tempo em que permitirá sua aquisição, a baixo custo, pelos demais interessados de escolas particulares e municipais, opinamos favoravelmente à celebração do Convênio em tela.

Conclusão:

Favorável a celebração de Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Livro Escolar objetivando desenvolver esforços e aplicar recursos na edição de publicações educativas.

São Paulo ,11 de dezembro de 1978

a) Cons: Maria de Lourdes Mariotto Haidar

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto da nobre Conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: João Saptista Salles da Silva, José Augusto Dias, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 1978

a) Cons: João Baptista Salles da Silva  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente